

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de outubro de 1957.  
**JANIO QUADROS**  
Vicente de Paula Lima  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de outubro de 1957.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth —  
Diretor Geral

**DECRETO N. 29.935, DE 21 DE OUTUBRO DE 1957**

Dá nova redação a dispositivos do Decreto n. 16.285, de 17-10-54, referentes à remoção de diretores de grupo escolar, consolidados pelo Decreto n. 17.698, de 26-11-54, alterados pelos Decretos n. 19.936, de 24-11-55 e 26.960, de 7-12-55, e toma outras providências.

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,**

**Decreta:**

Artigo 1.º — Os artigos abaixo, da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26-11-54, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 348 — Os diretores de grupo escolar poderão ser removidos mediante concurso, para as vagas existentes até a véspera do dia marcado para o início das escolhas.

Artigo 349 — Os candidatos ao concurso de que trata o artigo anterior serão inscritos mediante requerimento apresentado nas Delegacias de Ensino, de 25 de outubro a 4 de novembro, instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia atualizada da ficha de exercício;
- b) boletim de merecimento (B.M.) fornecido pelo inspetor escolar competente e visado pelo delegado de ensino, com respostas positivas ou negativas aos seus itens, relativos à eficiência e às iniciativas extra, peri e escolares dos candidatos, até 30 de setembro;
- c) atestado referente ao número de classes;
- d) títulos, certificados ou atestados para a contagem subsidiária de pontos;
- e) certidão de casamento e de nascimento de filhos menores, acompanhadas de atestados de regime matrimonial ou viuvez, passado por autoridade escolar; a prova de qualidade de arrimo de família será feita mediante atestado da autoridade policial do município.

Parágrafo 1.º — Não poderão inscrever-se os que não contarem 180 dias de comparecimento no estabelecimento de que forem diretores efetivos, até a data do encerramento das inscrições, computado para esse efeito o tempo de exercício nas funções de inspetor escolar ou delegado de ensino, e os nomeados ou removidos no último concurso de ingresso ou remoção, salvo se invocarem os favores do artigo 102 da Constituição do Estado, respeitadas as categorias, nos termos da Lei n. 215, de 9-2-54.

Parágrafo 2.º — A proibição de que trata o parágrafo anterior não se aplica ao primeiro concurso a realizar-se nos termos deste decreto.

Artigo 350 — Encerradas as inscrições, as Delegacias enviarão, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) de novembro, ao presidente da Comissão os processos de inscrição, com relação em duas vias dos candidatos inscritos, devidamente visadas pelo Delegado, e na seguinte ordem:

- 1 — candidatos inscritos nos termos do artigo 102 da Constituição do Estado;
- 2 — candidatos inscritos nos termos do § 5.º do artigo 352 desta Consolidação;
- 3 — candidatos inscritos nos termos comuns.

Parágrafo 1.º — A Comissão procederá à contagem dos pontos de cada candidato, nos seguintes termos:

- a) 1,5 (um e meio) ponto por resposta positiva aos itens do boletim de merecimento;
- b) 1 (um) ponto por classe comum ou de emergência instalada no grupo escolar em que o candidato fôr diretor efetivo;
- c) 2 (dois) pontos por ano de exercício efetivo em diretoria de grupo escolar;
- d) 1 (um) ponto por ano até o máximo de 10 (dez), ao candidato que tiver permanecido por mais de 3 (três) anos consecutivos na diretoria do grupo escolar de que fôr titular efetivo, não se descontando, para esse efeito, o período de exercício nas funções de inspetor escolar ou delegado de ensino;
- e) pontos a que se refere o artigo 343 desta Consolidação;
- f) até 10 pontos pela média do certificado de conclusão do Curso de Administrador Escolar dos Institutos de Educação do Estado;
- g) 2 (dois) pontos pelo Certificado do Curso de Aperfeiçoamento dos Institutos de Educação do Estado;
- h) 1 (um) ponto por título julgado relevante do ponto de vista do ensino ou da administração, até o máximo de 10 (dez), desde que não corresponda a serviço obrigatório ou remunerado;
- i) 10 (dez) pontos ao diploma do Curso de Pedagogia de Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras, oficial ou reconhecida;
- j) 1 (um) ponto por certificado de Curso de Férias ou Seminário de Estudos realizados pelo Departamento de Educação, até o máximo de 5 (cinco);
- k) 1 (um) ponto pelo exercício das funções de auxiliar de inspeção, pelo menos há 6 (seis) meses;
- l) 1 (um) ponto correspondente a cada uma das seguintes instituições escolares e peri-escolares, mantidas efetivamente pelos candidatos, desde que organizadas até 30 de setembro, do ano do concurso e em atividade na data das inscrições: escotismo, horta escolar, cooperativa, clube filatélico e associação de pais e mestres.

Parágrafo 2.º — A atribuição de pontos para a classificação terá por base os elementos colhidos até o encerramento das inscrições, salvo impedimento da própria administração, hipótese em que os mesmos poderão ser fornecidos diretamente à Comissão até 3 (três) dias antes do prazo fixado no artigo 352.

Artigo 351 — A comissão de concurso será constituída de três membros, designado um deles para presidente, escolhidos entre chefe de serviço, delegados de ensino e inspetores escolares, nomeados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, por proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação.

Artigo 352 — A classificação final dos candidatos, na ordem decrescente dos pontos obtidos, será feita pela Comissão, devendo ser publicada até o dia 20 de novembro, juntamente com a relação das diretorias até então vagas e o quadro de chamada para a escolha, que deverá ser feita até 4 de dezembro.

Parágrafo 1.º — Da classificação final dos candidatos caberá um único recurso ao Diretor Geral do

Departamento de Educação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação, recurso esse que deverá ser julgado dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, publicando-se imediatamente a decisão e a alteração na classificação, se houver.

Parágrafo 2.º — Para a instrução desse recurso, será facultado ao interessado ou bastante procurador, o exame do respectivo processo, junto a Comissão.

Parágrafo 3.º — Ao iniciar os trabalhos de escolha, a Comissão dará conhecimento aos interessados das demais vagas ocorridas após a publicação daquelas anteriormente relacionadas.

Parágrafo 4.º — Para os efeitos deste artigo e seu parágrafo 3.º, a Divisão do Ensino Elementar, do Departamento de Administração, da Secretaria de Educação, enviará à Comissão de Concurso a relação das diretorias vagas até 18 de novembro e, na véspera do início da escolha, comunicação da existência ou não de vagas posteriores àquela primeira publicação.

Parágrafo 5.º — Ao candidato a quem só convier determinada diretoria poderá indicá-la no ato da inscrição, e, quando vaga, lhe será atribuída, respeitada a ordem da classificação.

Parágrafo 6.º — O candidato de que trata o parágrafo anterior poderá desistir da indicação no decorrer da chamada e proceder à escolha nos termos comuns.

Parágrafo 7.º — As diretorias que se vagarem no decorrer do concurso, em virtude de escolhas ou atribuições, serão oferecidas aos candidatos automaticamente.

Parágrafo 8.º — Assinado o livro de escolha ou feita a atribuição, não será permitida, de nenhuma hipótese, a desistência do candidato.

Parágrafo 9.º — Não haverá segunda chamada.

Artigo 353 — O ato de remoção será lavrado, logo em seguida às escolhas feitas.

Parágrafo único — Os diretores removidos entrarão em exercício no novo cargo a 1.º de fevereiro do ano seguinte.

Artigo 354 — É vedado ao candidato escolher estabelecimento onde tenha parente até 2.º grau.

Parágrafo único — A infringência do disposto neste artigo importará na sua remoção posterior e compulsória para outro estabelecimento de igual ou menor número de classes, a critério da administração.

Artigo 355 — Só é permitida a remoção fora do concurso em virtude de sindicância ou processo administrativo, salvo nos casos previstos no artigo anterior e no artigo 373 desta Consolidação.

Parágrafo único — A remoção nos termos deste artigo será feita para estabelecimento de igual ou menor número de classes.

Artigo 2.º — Os candidatos que invocarem a seu favor o artigo 102 da Constituição do Estado, serão classificados em lista separada, terão preferência absoluta para a escolha, respeitadas as categorias dos grupos escolares, e deverão juntar, além dos documentos necessários à inscrição comum, mais os seguintes:

- a) certidão de casamento;
- b) atestado de autoridade escolar de que vivem em regime matrimonial;
- c) prova de que o cônjuge é funcionário público e de sua sede de trabalho.

Parágrafo único — Antes do início das chamadas, os candidatos de que trata este artigo, poderão solicitar da Comissão, por escrito, a conversão das suas inscrições para os termos comuns, desde que preencham a exigência do parágrafo primeiro do artigo 349.

Artigo 3.º — Os cônjuges dos diretores removidos, quando inscritos no concurso de remoção de professores primários, nos termos do artigo 1.º, da Lei n. 2.413, de 16-12-1953, completarão a sua inscrição, apresentando:

- a) prova de remoção do cônjuge;
- b) lista de indicações.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de outubro de 1957.

**JANIO QUADROS**

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de outubro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

**DECRETO N. 29.936, DE 21 DE OUTUBRO DE 1957**

Dispõe sobre admissão de extranumerário mensalista.

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,**

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ficam admitidos como exceção ao disposto no decreto n. 29.620, de 9-9-57, e nos termos do artigo 9.º, do decreto n. 27.301, de 22-1-1957, combinado com os artigos 5.º, item VII, das disposições transitórias do citado decreto e 8.º, do decreto n. 29.493, de 27-8-1957, para exercerem como extranumerário mensalista, referência 17, funções de Professor, no Curso Intensivo de Preparatórios a Exames de Admissão, nos estabelecimentos adiante mencionados, cobrindo a despesa pela verba 151-101, do orçamento vigente.

Ginásio Estadual do Jacaná, da Capital — Nadin Rodrigues de Paula, Antonio Cagnoni e Otacilio Janota.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de outubro de 1957.

**JANIO QUADROS**

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de outubro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

**DECRETO N. 29.937, DE 21 DE OUTUBRO DE 1957**

Altera datas de promoção de oficiais da Força Pública do Estado.

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e**

Considerando que foram agregados por força do artigo 1.º, I, letra "f", da Lei n. 237, de 29 de dezembro de 1948, os Capitães Fernão Guedes de Souza, José Francisco Furquim de Campos e Waldemar de Oliveira Urbano, a contar de 2 de março de 1955, 27 de abril de 1956 e 15 de maio de 1956, respectivamente;

Considerando que a agregação desses oficiais deu causa à existência de vagas originárias e decorrentes, não preenchidas nas datas fixas de promoções, como deviam ter sido, em face do que estabelece o Decreto-Lei n. 13.654, de 6 de novembro de 1943;

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ficam alteradas as datas de promoção dos oficiais abaixo discriminados, para prevalecerem as consignadas neste decreto, como se segue:

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL**  
RUA DA GLÓRIA N.º 358 - SÃO PAULO

**Telefones**

Diretoria	36-2539	Tesouraria e Publicações	36-2724
Gerência	36-2752	Assinaturas	36-2684
Redação	34-5810	Revisão	36-6184
Contadoria	36-2764	Oficinas	
Expedito	36-7931	Jornal	36-2552
Seção do Pessoal	36-6183	Obras	36-2588

**Venda avulsa**

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 2,50
NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE	Cr\$ 3,00

**Assinaturas**

EXECUTIVO	Cr\$ 350,00
JUSTIÇA	Cr\$ 250,00

**ALMOXARIFADO E ARQUIVO**  
RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc., e para consulta de coleções de jornais

Capitão Itaboray Viana Martins e 1.º Tenente Walter Lara, para 24 de maio de 1955;

Capitão Lázaro Walter Ribeiro e 1.º Tenente Avivaldi Nogueira, para 25 de agosto de 1955;

Capitão Sebastião Lopes, 1.º Tenente Leonidas Tavares e 2.º Tenente Nelson Resende, para 15 de dezembro de 1955;

Capitães Nelson Broto, José Furtado Pisaní, Ademir Ferreira, 1.ºs Tenentes Elcuis Dias Peixoto, Boanerges Alves da Silva, Joaquim Aguiar de Carvalho, 2.ºs Tenentes Fernando Pereira da Silva, Paulo Cezar Nogueira Fogaça e Cornélio Alves de Andrade, para 24 de maio de 1956;

Capitães Gilberto Tuiuti Vila Nova, Oswaldo Talarico, José da Silva Bueno, 1.ºs Tenentes Paulo Augusto de Figueiredo, Jair Foresti, Moacir Teixeira da Silva, Braga, 2.ºs Tenentes Joel Flóris Agostinho, Hermógenes Gonçalves Batista e José Vicente Marino, para 25 de agosto de 1956.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de outubro de 1957.

**JANIO QUADROS**

Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de outubro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

**DECRETO N. 29.938, DE 21 DE OUTUBRO DE 1957**

Dá nova redação ao art. 5.º do Decreto n. 19.441, E, de 29 de maio de 1950 que regulamenta a Cruz Azul de São Paulo.

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,**

**Decreta:**

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o art. 5.º do Decreto n. 19.441, E, de 29 de maio de 1950, que dispõe sobre contribuições referentes a joias e mensalidades dos sócios daquela Entidade:

Artigo 5.º — As joias e mensalidades serão proporcionais à categoria do sócio:

Joia:  
Sócio da Categoria "A" ou equivalente — Cr\$ 100,00  
Sócio da Categoria "B" ou equivalente — Cr\$ 75,00  
Sócio da Categoria "C" ou equivalente — Cr\$ 50,00  
Mensalidade:

Sócio da Categoria "A" — Correspondente a 2% dos vencimentos de 2.º tenente.

Sócio da Categoria "B" — Correspondente a 2% dos vencimentos de 3.º sargento.

Sócio da Categoria "C" — Correspondente a 2% dos vencimentos de soldado recruta.

Sócio da Categoria "D" — Idêntica à Categoria "A".

Sócio da Categoria "E" — Idêntica à Categoria "A".

Sócio da Categoria "F" — Idêntica à Categoria "B".

Sócio da Categoria "G" — Idêntica à Categoria de seu marido, irmão ou genitor.

Artigo 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 21 de outubro de 1957.

**JANIO QUADROS**

Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de outubro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

**DECRETO N. 29.939, DE 21 DE OUTUBRO DE 1957**

Dispõe sobre admissão de extranumerário.

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,**

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública autorizada, em caráter excepcional e para atender exclusivamente às necessida-